

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2012

Dispõe sobre o regime de permissão e concessão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 3.928, de 2012, de autoria do Sr. Hugo Motta, que “*dispõe sobre o regime de permissão e concessão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal*”.

O PL supracitado propõe a modificação do inciso IV do artigo 23 da Lei nº 8.987, de 1995, no intuito de eliminar do rol das cláusulas essenciais dos contratos de concessões o direito das concessionárias ao reajuste de tarifas e, ainda, propõe a inclusão de §2º, para tornar a inclusão deste direito em cláusulas dos contratos de concessões uma faculdade do poder concedente e não uma obrigação.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as propostas vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Apesar dos nobres propósitos, a proposta não merece o apoio por não ser razoável, para tanto, passo a conceituar pontos interessantes a discussão.

Primeiro devemos pontuar que a tarifa é o valor cobrado pelo transporte ferroviário de unidade de carga da estação de origem à estação de destino, podendo a concessionária cobrar, pela prestação do serviço, as tarifas de seu interesse comercial, respeitados os limites máximos das tarifas de referência homologadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Ademais, destaco que o limite mínimo das tarifas não poderá ser inferior aos custos variáveis e devem ser suficientes à adequada prestação do serviço concedido e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Embora o PL 3.928/2012 trate especificamente do reajuste tarifário, cabe-nos aqui conceituar também a revisão tarifária, para que fiquem claras a distinção e a importância das duas formas de restauração do equilíbrio econômico-financeiro dispostas na Lei nº 8.987/95 e nos contratos de concessões.

Segundo o disposto, as tarifas de referência serão revistas para mais ou para menos, caso ocorra alteração justificada de mercado e/ou de custos, de caráter permanente, que modifique o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que promovida por solicitação da concessionária (a qualquer tempo) ou por determinação da concedente (a cada cinco anos).

Além disso, o reajuste consiste em previsão contratual, com aplicação de índices econômicos predeterminados, implicando na alteração das tarifas exclusivamente para compensar os efeitos das variações inflacionárias. Ou seja, as variações inflacionárias acarretam uma presunção absoluta de desequilíbrio da equação. Sendo assim, o reajuste objetiva apenas neutralizar os efeitos da inflação através da correção nominal dos valores.

Ademais, cumpre destacar que não é juridicamente admissível o proposto neste Projeto de Lei, pois, promovida a outorga, haveria alteração unilateral do objeto do contratado, com alteração do critério de atualização de tarifa, sua forma de reajuste etc. Com o ali pretendido, ficaria extinta a possibilidade de o concessionário reajustar a tarifa.

Devemos lembrar, também, que o atual cenário econômico do Brasil modificou-se para pior, com retorno da inflação e desvalorização da moeda nacional. Diante disso, mais do que nunca é necessário garantir a fiel execução do que fora regularmente contratado, mantendo-se a possibilidade de atualização de preços, quando necessário restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.928, de 2012.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator